



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) de Direito

____ Vara Cível de Guajará-Mirim (RO)

Parquet Web 2016001010005814

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NA DEFESA DOS
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E IDOSOS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça – Curadoria da Cidadania, dos Direitos Humanos, especialmente dos Portadores de Necessidades Especiais, Idosos e Consumidor, com atuação perante a comarca de Guajará-Mirim, no uso de suas atribuições legais, legitimado pela Constituição Federal e pelo microssistema aberto de tutela coletiva, firme na defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos, ajuíza a presente **ação civil pública** em face de

IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito com CNPJ sob o nº 04.082.624/0017-13, com sede administrativa na Avenida dos XV de Novembro, nº 4425, Bairro Planalto, Guajará-Mirim/RO.

pelos fundamentos fáticos e argumentos jurídicos abaixo transcritos:

1. DO OBJETO DESTA DEMANDA

A presente demanda tem por objeto compelir o **SUPERMERCADO IRMÃOS GONÇALVES** a promover a **aquisição de carrinhos motorizados, a fim de atender os portadores de necessidades especiais e idosos, dando cumprimento ao disposto na Lei Estadual 3.599/2015.**

2. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA DESTA DEMANDA – causa de pedir remota

No dia 24 de fevereiro de 2016, aportou na sede do Ministério Público em Porto Velho, ofício oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia encaminhando cópia da Lei Estadual nº 3.599, de 23 de julho de 2015, que dispõe, dentre outras providências, sobre a **obrigatoriedade de shopping centers, hiper e supermercados em fornecer carrinhos motorizados aos portadores de mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitações**, sendo posteriormente encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça às demais Promotorias do estado para conhecimento e providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

É cediço que nesta comarca, que engloba as cidades de Guajará-Mirim, Nova Mamoré e Distritos, **somente o demandado se enquadra no critério objetivo descrito pela norma em questão como supermercado** que, após se questionado acerca da adequação quanto a obrigatoriedade de aquisição e disponibilização do equipamento aos consumidores que estão amparados pela legislação, **informou que ainda não possui os veículos especializados.**

Informou, ainda, que **está buscando meios de dar o fiel cumprimento ao disposto na sobredita Lei, pesquisando modelos, tamanhos e forma de manuseio, bem como declarou que está encontrando dificuldades em disponibilizar o equipamento**, alegando o tamanho reduzido entre as gôndolas no interior do estabelecimento.

Contudo, a **dificuldade alegada pelo demandado** – até porque sequer juntou documentos para comprovar o alegado, não pode ser considerada justificativa apta ao descumprimento da lei.

Não apresentou expressamente a **negativa de fornecedores** ou documentos que **confirmem a inexistência do veículo**, o fato de o **espaço entre as gôndolas ser apertado**, ao contrário de impedir o cumprimento da lei, apenas reforçam a obrigação do demandado de realizar os ajustes para possibilitar a acessibilidade das pessoas com dificuldades de locomoção dentro do seu estabelecimento.

Em apertada síntese, era o que **se tinha a relatar.**

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – *causa de pedir próxima*

A fundamentação jurídica a essa demanda é **simples e direta.**

Atualmente, no estado de Rondônia, está em vigência a **Lei 3.599/15**, que estabelece o seguinte:

Art. 1º. Fica estabelecida a **obrigatoriedade de shopping centers, hiper e supermercados em fornecer carrinhos motorizados aos portadores de mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação.**

Art. 2º. Os estabelecimentos previstos no artigo 1º desta Lei, **terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias corridos, a partir da publicação desta Lei, para fazerem aquisição e oferecerem, gratuitamente, o serviço de carrinhos motorizados** aos portadores de mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação.
(grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

Conforme o dispositivo supra, a questão é cristalina, evidente e objetiva, visto que **todo e qualquer estabelecimento que esteja enquadrado como *shopping center*, hiper e supermercado deverá fornecer aos consumidores que forem portadores de mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitações carrinhos motorizados, a fim assegurar o exercício dos direitos reservados aos portadores de necessidades especiais, notadamente quanto à acessibilidade.**

O **prazo de 180 dias** inicialmente concedido pela Lei aos estabelecimentos **já se esgotou**, de modo que a inadimplência do demandado nessas *paragens do poente* se verifica notória.

A **Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** dispõe, no seu art. 53, que a “acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de **cidadania e de participação social**”.

Acessibilidade, nos termos do citado Estatuto, entende-se como a “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e **instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo**, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” (art. 3º).

A Lei 7.853/1989 apresenta a **legitimidade do Ministério Público na defesa dos portadores de necessidades especiais**, com o ajuizamento de todas as ações necessárias a promover o seu acesso à justiça:

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

Quanto aos **critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**, a Lei 10.098/2000 aborda o assunto da seguinte maneira:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados **destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis** às pessoas portadoras de deficiência ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

com mobilidade reduzida.

Art. 12-A. **Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.**

A **Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)**, quando trata dos direitos assegurados ao Idoso, dispõe que:

Art. 2o O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4o Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

4. CONCLUSÃO - DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público oferece a presente **demanda coletiva na defesa dos direitos constitucionais individuais indisponíveis de qualquer cidadão** e, para tanto, com apoio no rito previsto na LACP:

4.1 DOS PEDIDOS DE MÉRITO

4.1.1 Seja fixada a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** em face de **IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, consistente na aquisição e disponibilização gratuita de pelo menos **DOIS carrinhos motorizados aos portadores de mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação**, em consonância ao disposto na **Lei Estadual 3.599/2015**, sem prejuízo de aquisição posterior de novas unidades em número racional e suficiente para atender a demanda local, mediante a devida **comprovação pelo Ministério Público** ou outro colegitimado ativo no processo coletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

4.1.2 Seja fixada a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** em face do ora demandado, consistente em **não permitir que a sua unidade permaneça desprovida** dos citados carrinhos motorizados.

4.1.3 Seja fixada a **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em **promover todas as adaptações de layouts e espaços internos** do supermercado para permitir manobras e deslocamentos dos carrinhos motorizados, sem qualquer embaraço aos seus usuários.

4.1.4 seja fixado o **prazo de 30 dias para o cumprimento integral** das obrigações acima descritas, sob pena de **multa diária de R\$ 10.000,00 até o importe de R\$ 250.000,00**.

4.2 DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

4.2.1 A **autuação e registro da presente ação civil pública**, com a documentação que a acompanha.

4.2.2 A **citação da empresa requerida**, através do seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente ação civil pública.

4.2.3 a designação inicial de **audiência para a realização de conciliação** em relação ao objeto desta ação, considerando que a obrigação legal aqui descrita é de clara observância pelo demandado.

4.2.4 a comunicação e **ciência, por meio eletrônico, ao órgão do PARQUET** de todos os atos processuais nesta ação, nos termos do art. 270 do CPCl.

4.2.5 a **condenação do requerido nas custas, honorários e demais despesas processuais**, sem prejuízo das isenções legais.

4.2.6 a **produção de todos os meios legais de provas**, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, nos termos do art. 369 do CPC, a serem oportunamente mais bem detalhados, requerendo-se desde já, a **inversão do ônus da prova em favor da coletividade**, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, aplicável às ações civis públicas por força do art. 90 deste mesmo Codex.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM

5. DO VALOR DA CAUSA

Nos termos dos **arts. 291 e 292, ambos do CPC**, atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, não obstante o direito ora defendido pelo Ministério Público seja de **importância inestimável e incerta quantificação**.

Guajará-Mirim, (RO), 07 de julho de 2016.

SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES
Promotor de Justiça